

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO - ART. 72, LEI N. 14.133/2021.

Origem: **Processo Licitatório n. 029/2026.**
Dispensa de Licitação n. 010/2026.

1. DO OBJETO:

Serviços. Constitui Objeto da presente Dispensa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, COMPREENDENDO UNIFORMES PARA PRÁTICA DE ARTES MARCIAIS (KIMONO), FAIXAS DE GRADUAÇÃO E TATAMES EM MATERIAL EVA, DESTINADOS AO USO NAS ATIVIDADES ESPORTIVAS ESCOLARES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ENSINO VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.820.772/0001-30, com estabelecida na Travessa Capitão Francisco Furtado, s/n, Centro, Brejão/PE, neste ato representado legalmente pela Gestora a Sra. **LUANA BATISTA MARTINS DE BARROS**;

No uso de suas atribuições legais, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio do Agente de Contratação, instituído pela Portaria n. 038/2026, justifica a necessidade de contratar os serviços do objeto acima mencionado.

2. DA JUSTIFICATIVA

A presente contratação direta, por dispensa de licitação, tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais esportivos, compreendendo uniformes para prática de artes marciais (kimono), faixas de graduação e tatames em material EVA, destinados ao uso nas atividades esportivas escolares, visando atender às necessidades das unidades de ensino vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e ao Fundo Municipal de Educação do Município de Brejão/PE.

A aquisição dos referidos materiais mostra-se necessária para o fortalecimento das ações pedagógicas e esportivas desenvolvidas no âmbito da rede municipal de ensino, especialmente as atividades voltadas à prática de artes marciais, que promovem o desenvolvimento físico, disciplinar, social e educacional dos estudantes, incentivando valores como respeito, autocontrole, convivência e inclusão.

A contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor estimado da contratação se encontra dentro do limite legal para contratação direta, observadas as atualizações normativas vigentes e a devida instrução processual, incluindo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços e Termo de Referência.

A opção pela contratação direta visa assegurar maior celeridade no atendimento da demanda administrativa, sem prejuízo da observância aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e transparência, garantindo o regular atendimento das atividades escolares planejadas para o exercício de 2026.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FORMALIDADE DO ART. 72, LEI Nº 14.133/2021.



As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visa suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos nacional, distrital, estaduais e municipais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra, é a regra geral que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, acolhimento de propostas. A inexigibilidade em virtude do seu objeto que julga inviável a formalização do procedimento licitatório usual, assim, não o fazer por circunstâncias objetivas.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar o procedimento para contratação.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos a verificação de conformidade.

Entretanto, há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. A Administração efetivaria a contratação direta do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratação de empresa para prestação de serviços para objetivo desejado.

Assim, a situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 75, inc. I, c/c art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01.04.2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores ao limite legal previsto para outros serviços e compras;

Acontece que, por meio do Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos, houve a atualização dos limites máximos para a dispensa de licitação da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

Conforme o Decreto Federal nº 12.807/2025, o valor limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação direta por dispensa de licitação em outros serviços e compras, corresponde a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços de consultoria e assessoria para



orientação, elaboração e aprovação das prestações de contas, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal n. 14.133/2021, e alterações posteriores.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de prestar as informações aos órgãos concedentes de recursos tomando todas as providências para não comprometer as condições do atendimento nas demandas complexas da Prefeitura Municipal, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente.

Passamos a verificação do art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA – ART. 72, II.

A estimativa da despesa para a presente contratação foi elaborada em observância ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com base em pesquisa de preços realizada de forma a assegurar a compatibilidade com os valores praticados no mercado e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para a formação do valor estimado, foram utilizados parâmetros obtidos mediante consulta ao sistema [Banco de Preços](#), bem como pesquisa complementar junto a fornecedores do ramo pertinente ao objeto,



observando-se os critérios estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando contratações similares realizadas por outros entes públicos e cotações válidas compatíveis com a demanda pretendida.

A composição do valor levou em consideração os quantitativos efetivamente previstos para atendimento das unidades escolares da rede municipal, incluindo fornecimento de kimonos completos para prática de artes marciais, com suas respectivas faixas e logomarca, além de tatames em material EVA, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Após consolidação dos valores obtidos e conferência da memória de cálculo, a estimativa total da despesa foi fixada em **R\$ 64.057,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta e sete reais)**, valor considerado compatível com os preços praticados no mercado e adequado às necessidades da Administração.

Ressalta-se que o valor acima possui caráter estimativo, servindo como referência para a contratação, sendo que os pagamentos serão realizados de forma parcelada, conforme as quantidades efetivamente solicitadas e fornecidas, observada a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Educação.

Dessa forma, resta devidamente justificada a estimativa da despesa, em conformidade com a legislação vigente, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e planejamento das contratações públicas.

Item	Descrição	ESPECIFICAÇÕES	Und. Md.	Tam.	Qtd.	Valor Unt.	Valor Total	Total Global R\$
01	Kimono com Faixa + logo tipo Brasão	Kimono completo para prática de artes marciais, composto por casaco, calça, faixa de graduação, e logomarca, confeccionado em tecido resistente, preferencialmente 100% algodão ou misto (algodão/poliéster), com gramatura mínima de 230 g/m ² , na cor branca ou conforme solicitação da secretaria, modelo tradicional com transpasse frontal, costuras reforçadas nas áreas de maior esforço, gola com enchimento, calça com elástico e cordão, faixa resistente, produto novo, durável e adequado ao uso escolar intensivo.	Cjt.	M0	40	R\$ 203,66	R\$ 8.146,40	R\$ 40.732,00
				M1	35	R\$ 203,66	R\$ 7.128,10	
				M2	35	R\$ 203,66	R\$ 7.128,10	
				M3	60	R\$ 203,66	R\$ 12.219,60	
				M4	30	R\$ 203,66	R\$ 6.109,80	
02	Tatame em EVA	Tatame em EVA, medidas aproximadas de 1m x 1m x 40mm, rendimento de 1m ² por placa, peso aproximado de 3kg por unidade, com encaixe tipo macho e fêmea, alta absorção de impacto, superfície antiderrapante, material atóxico, cores conforme solicitação, acompanhado de bordas de acabamento.	Und.	1m x 1m x 40m m	150	R\$ 155,50	R\$ 23.325,00	R\$ 23.325,00
VALOR GLOBAL: R\$ 64.057,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta e sete reais.)								

Após a consolidação das informações obtidas, mediante pesquisa no sítio Banco de Preços, <https://www.bancodeprecos.com.br/>, chegou-se ao valor estimado de **R\$ 64.057,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta e sete reais)**, considerado compatível com os preços praticados no mercado para serviços de igual natureza, porte e complexidade.

Estão inclusos no valor, todos os custos relacionados à realização dos serviços, que estarão a cargo da contratada, tomada como parâmetro a média entre os preços cotados de contratos e prestação de serviços de mesma natureza, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.



5. DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – ART. 72, IV.

Considerando, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Leis de Responsabilidade Fiscal, informaram que o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Geral do Município.

As despesas decorrentes dos serviços constantes do objeto supramencionado correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal requisitante, constante da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro.

6. DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO – ART. 72, V.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresentam validas dentro do prazo de cadastro e abertura do certame. Os documentos da licitante atendem às condições de participação no certame, conforme previsto nos [arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021](#), e no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que o credenciado demonstra habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal, constante nos autos.

7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO – ART. 72, VI.

Em atendimento ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser devidamente instruída com a justificativa da escolha do contratado, demonstrando os critérios técnicos e objetivos que fundamentaram a seleção da empresa.

Após a realização da pesquisa de preços e análise das propostas apresentadas, verificou-se que a empresa **IZABEL C DA S VIEIRA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **20.925.562/0001-53**, com sede na **Rua Dom Pedro I, 356, Bairro: Dona Dom, Cidade: Santa Cruz do Capibaribe, Estado: PE, CEP: 55.192-506**, neste ato representada pela **Sra. IZABEL CRISTINA DA SILVA ANDRADE VIEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº *****.210.764-**** e carteira Nacional de Habilitação sob o nº **040***108***** DETRAN-PE, residente e domiciliado na **Rua Dom Pedro I, 356, Bairro: Dona Dom, Cidade: Santa Cruz do Capibaribe, Estado: PE, CEP: 55.192-**



506, apresentou proposta compatível com as exigências técnicas constantes no Termo de Referência e com o valor estimado pela Administração.

Após a publicação do aviso de dispensa e decurso do prazo legal para apresentação das propostas, foram recebidas cotações de empresas do ramo pertinente ao objeto, sendo submetidas à análise quanto à regularidade documental, compatibilidade do objeto social, capacidade de fornecimento e atendimento às especificações constantes no Termo de Referência.

A escolha da(s) empresa(s) contratada(s) recaiu sobre aquela(s) que apresentou(aram) o menor preço para cada item licitado, observada a compatibilidade com os preços de mercado apurados previamente pela Administração, bem como o atendimento integral às exigências técnicas, administrativas e de habilitação previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, a seleção do(s) fornecedor(es) decorre da conjugação entre a proposta mais vantajosa por item e o atendimento aos requisitos legais e documentais exigidos, garantindo a observância dos princípios da economicidade, eficiência, isonomia e interesse público.

Assim, resta devidamente justificada a razão da escolha do contratado, conforme exigido pelo art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 72, VII

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, e apresentação da planilha estabelecida pela Administração, o critério do menor preço por item deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo e juntar aos autos do respectivo processo.

Dada publicidade para a presente Dispensa de Licitação – DL, onde houve manifestação, apresentado desta forma, única respectiva cotação de preços e documentos de habilitação como pode ser visto, no presente procedimento para objeto pretendido.

Sendo verificado pelo Agente de Contratação com os valores definidos nas planilhas da Administração, com o valor a ser contratado, observou-se, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela Administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço, planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecimento, desta forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução dos serviços pretendidos.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 14.133/2021.

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:



“...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado e em outros Entes municipais, foi apresentada cotação de preço realizado pesquisa pelo setor responsável, planilhas anexas, verifica-se que se procedeu à avaliação de preços para serviço necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor proposto pela empresa, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação, vejamos o preço proposto pela licitante:

Item	Descrição	ESPECIFICAÇÕES	Und. Md.	Tam.	Qtd.	Valor Unt.	Valor Total	Total Global R\$
01	Kimono com Faixa + logo tipo Brasão	Kimono completo para prática de artes marciais, composto por casaco, calça, faixa de graduação, e logomarca, confeccionado em tecido resistente, preferencialmente 100% algodão ou misto (algodão/poliéster), com gramatura mínima de 230 g/m ² , na cor branca ou conforme solicitação da secretaria, modelo tradicional com transpasse frontal, costuras reforçadas nas áreas de maior esforço, gola com enchimento, calça com elástico e cordão, faixa resistente, produto novo, durável e adequado ao uso escolar intensivo.	Cjt.	M0	40	R\$ 187,00	R\$ 7.480,00	R\$ 37.400,00
				M1	35	R\$ 187,00	R\$ 6.545,00	
				M2	35	R\$ 187,00	R\$ 6.545,00	
				M3	60	R\$ 187,00	R\$ 11.220,00	
				M4	30	R\$ 187,00	R\$ 5.610,00	
02	Tatame em EVA	Tatame em EVA, medidas aproximadas de 1m x 1m x 40mm, rendimento de 1m ² por placa, peso aproximado de 3kg por unidade, com encaixe tipo macho e fêmea, alta absorção de impacto, superfície antiderrapante, material atóxico, cores conforme solicitação, acompanhado de bordas de acabamento.	Und.	1m x 1m x 40mm	150	R\$ 149,99	R\$ 22.498,50	R\$ 22.498,50
VALOR GLOBAL: R\$ 59.898,50 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).								

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

9. DA CONCLUSÃO

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexos de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos na prestação de serviços.



Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.” (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão registrados e válidos, podendo a Administração conforme sua necessidade contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou preço e habilitação, neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente certame, registrando-se o valor apresentado pela empresa:

1. **IZABEL C DA S VIEIRA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **20.925.562/0001-53**, com sede na **Rua Dom Pedro I, 356, Bairro: Dona Dom, Cidade: Santa Cruz do Capibaribe, Estado: PE, CEP: 55.192-506**, neste ato representada pela **Sra. IZABEL CRISTINA DA SILVA ANDRADE VIEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº *****.210.764.**** e **carteira Nacional de Habilitação sob o nº 040***108*** DETRAN-PE**, residente e domiciliado na **Rua Dom Pedro I, 356, Bairro: Dona Dom, Cidade: Santa Cruz do Capibaribe, Estado: PE, CEP: 55.192-506**.

2. O valor apresentado na proposta de preços da licitante o valor global é de: **R\$ 59.898,50 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos)**.

Justificado o preço apresentado, que demonstra sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

- a) **Procuradoria Jurídica Geral do Município de Brejão/PE;**
- b) **Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.**



Acostado toda a documentação que instruem o presente procedimento.

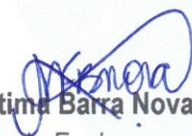
Assim, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, este Agente de Contratação apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária de a Autoridade Superior optar pela contratação ou não.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 20 de maio de 2026.



José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 038/2026.



Maria de Fátima Barra Nova
Membro da Equipe
Portaria n. 038/2026

Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da Equipe
Portaria n. 038/2026

